



PROCESSO	19994.000213/2015-17
ACÓRDÃO	2401-012.448 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROHDEN S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4.

A incidência da Taxa Selic sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal decorre de disciplina legal expressa e encontra-se consolidada pela Súmula CARF n. 4.

MULTA. SÚMULA CARF N. 66.

Aplica-se a retroatividade benigna, com fundamento na Súmula CARF n. 166, para que a multa seja recalculada observando-se o disposto na Medida Provisória n. 449/2008, com o limite de 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja recalculada a multa, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento (NFLD) n. 35.848.325-7, através do qual foram constituídos débitos de contribuição social previdenciária descontada dos empregados e não recolhida, acrescida de multa calculada nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 74/76, que foi julgada improcedente pela Sessão de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC. A ementa tem o seguinte teor:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI E DECRETO. JUROS PELA TAXA SELIC. COBRANÇA IRRELEVÁVEL.

O INSS não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo; o controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário.

A cobrança de juros equivalentes à taxa referencial SELIC é de caráter irrelevável e está amparada pelo disposto no art. 34 da Lei n. 8.212/91, com as alterações da Lei n. 9.528/97.

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 89/91, no qual pede a relevação da multa por conta da sua boa fé e pelo estado de necessidade da empresa no momento da infração, bem como questiona a aplicação da taxa SELIC.

Por não haver o recolhimento do depósito recursal à época, o INSS certificou o trânsito em julgado administrativo do processo e encaminhou o caso para inscrição em dívida ativa e cobrança.

Sobreveio à fl. 106 o despacho do Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional que determina o cancelamento da inscrição em dívida ativa em função de decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 627.354/SC, manejado nos autos dos embargos à execução n. 070.05.001593-1, e requer a remessa dos autos para a Delegacia da Receita Federal para que seja processado e julgado o recurso administrativo interposto pela empresa.

O processo, então, foi encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72. Conforme Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, a exigência de depósito como condição para processamento de recurso administrativo é inconstitucional, como foi reconhecido também no processo judicial proposto pelo contribuinte. Por estes fundamentos, conheço do recurso.

Ausentes preliminares.

No mérito, o contribuinte se limita a pedir a relevação da multa e questiona a aplicação da Taxa Selic.

A matéria relativa à Taxa Selic é objeto de Súmula Vinculante do CARF, de modo que o recurso deve ser improvido. Eis o teor da Súmula:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao pedido de que a multa aplicada, prevista no art. 35 da Lei n. 8.212/91 seja relevada, não existe qualquer previsão legal que possa amparar o pleito. Registre-se que o art. 34 da Lei n. 8.212/91 dispunha que a atualização monetária e a multa seriam irreveláveis. O art. 98 do Regimento Interno do CARF dispõe que *“fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.”* Assim, a multa não pode ser relevada.

Ocorre que no decurso do trâmite do processo, a legislação mudou e foi editada a Súmula CARF n. 196:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, **sendo a multa limitada a 20%**; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assim, aplica-se a retroatividade benigna, com fundamento na referida Súmula CARF, para que a multa seja recalculada observando-se o disposto na Medida Provisória n. 449/2008, com o limite de 20%.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para que a multa aplicada seja recalculada, observado o limite de 20% e os demais ditames da Medida Provisória n. 449/2008, nos termos da Súmula CARF n. 196.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator